

Superintendência de Compras e Licitações
Secretaria de Planejamento e Gestão da Prefeitura Municipal de
Ouro Preto/MG
Att. À Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Ref.: Tomada de Preços 001/2023

Inovar Construções & Comércio LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 15.242.875/0001-77, com sede na Rua Treis, nº 529, Bauxita, Ouro Preto (MG), vem respeitosamente, por intermédio de seu procurador apresentar e ao final requerer:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tem como fundamento da discordância deste licitante os fatos e atos praticados no Julgamento da Habilitação expedida pela Comissão Permanente de Licitações, e Parecer Técnico do Gestor do Contrato, no Processo Licitatório modalidade Tomada de Preço 01/2023, tipo menor preço global, com a finalidade de selecionar propostas para contratação a contratação de empresa de engenharia, com fornecimento total de mão de obra, materiais e equipamentos, para a execução de obras de construção de auditório, construção de ponto de apoio de agentes de endemias e rede de frio (depósito e armazenamento de vacinas) no 1º subsolo e 2º subsolo respectivamente no prédio onde funciona o Posto de Saúde do bairro São Cristóvão, na Rua Mecânico José Português, pertencente ao município de Ouro Preto.

Especificamente ao verificar que as duas empresas participantes estão aptas a usufruir da prerrogativa concedida pela Lei Complementar nº 123/2006, em atendimento à alínea “a” do subitem 8.6 do Edital. A empresa DL2 Engenharia e Construção LTDA, apresentou CREA referente à pessoa jurídica vencido para a data da abertura do certame, porém conforme a alínea “a.2” do subitem 8.6 do Edital: **“havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo o**

termo inicial corresponderá ao **momento em que o proponente for declarado vencedor do certame**”

A CPL decide **habilitar parcialmente** às empresas DL2 Engenharia e Construção LTDA e INOVAR Construções e Comercio LTDA, e **SUSPENDE** a sessão para envio da documentação de qualificação técnica para a Secretaria de Saúde, para análise do gestor.

Após o envio da documentação o Gestor do Contrato, emitiu parecer técnico favorável em 11 de abril de 2023, no qual o assunto é Parecer Técnico de Avaliação da Qualificação Técnica das empresas participantes da TP 001/2023, que foi favorável referente a **qualificação técnica**.

Em ato contínuo a CPL seguindo Parecer do Gestor do Contrato a CPL no dia 12 de abril de 2023, decidi **HABILITAR** as referidas empresas, abrindo prazo recursal com término às 18 horas do dia 19/04/2023.

DA TEMPESTIVIDADE

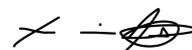
Conforme a Ata de Julgamento da Habilitação delineou que o prazo recursal se encerra no dia 19 de abril de 2023 às 18:00 horas, portanto a presente encontra-se própria e tempestiva.

Requer que seja reconhecida a tempestividade da presente manifestação.

DOS FATOS

Ocorre que a CPL ao avaliar a documentação de habilitação das empresas identificou que a empresa DL2 Engenharia e Construções LTDA, não preenchia os requisitos de habilitação, especialmente no tocante ao Registro da empresa junto ao CREA, como elemento de Qualificação Técnica.

as empresas: 1) DL2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e 2) INOVAR CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA que apenas protocolaram os envelopes de Habilitação e Proposta de Preços. A CPL passou a analisar a documentação de habilitação apresentada pelas empresas participantes. Verificou-se que as duas empresas participantes estão aptas a usufruir da prerrogativa concedidas pela Lei Complementar nº. 123/2006, em atendimento à alínea "a" do subitem 8.6 do Edital. A empresa **DL2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, apresentou CREA referente à pessoa jurídica vencido para a data da abertura do certame, porém conforme a alínea "a.2" do subitem 8.6 do Edital : "havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será**



Posteriormente a CPL faz alusão à Lei Complementar 123/2006 para conceder à empresa DL2 Engenharia e Construções LTDA o benefício de se regularizar, pautando-se no disposto no artigo 43,§ 1º da supracitada norma e alínea “a.2” do subitem 8.6 do Edital. Vejamos a decisão emanada pela CPL/PMOP.

participantes sobre a forma de regularização concedida pela Lei Complementar 123/2006, em atendimento à alínea “a” do subitem 8.6 do Edital. A empresa DL2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, apresentou CREA referente à pessoa jurídica vencido para a data da abertura do certame, porém conforme a alínea “a.2” do subitem 8.6 do Edital: “havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventual certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa (§ 1º Art. 43, Lei Complementar 123/2006)”. A CPL decide habilitar parcialmente as empresas DL2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e INOVAR CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, e SUSPENDE a sessão para o envio da documentação de qualificação técnica para a Secretaria de Saúde, para análise do gestor Sebastião Evásio Bonifácio. A sessão foi transmitida via *youtube* no link: https://www.youtube.com/watch?v=VHqVeLG_SgU. Nada mais a relatar, às 09h16min está encerrada a reunião e lavrada a presente Ata, assinada pela Comissão Permanente de Licitação e representantes das empresas presentes.

Por tais fatos e fundamentos da discordância da Recorrente, dos quais passamos a delinear sobre o previsto no Edital de Licitação e na Legislação em vigor.

O entendimento da CPL está equivocado, pois a certidão do CREA trata exclusivamente da capacidade técnica e não de regularidade fiscal.

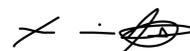
DO DIREITO

Razão alguma assiste a CPL/PMOP, para conceder o benefício de regularizar-se no certame.

Vejamos que o artigo 27 da Lei de 8666/93, estabelece que para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente a documentação relativa a habilitação jurídica, técnica, econômico financeira, fiscal e trabalhista.

Vejamos o que trata para qualificação técnica o registro ou inscrição válida na entidade profissional, CREA nos termos do artigo 30.

Quanto a habilitação fiscal e trabalhista está contida no artigo 29 da Lei de Licitações:



Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do [Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.](#) [\(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

O rol é taxativo e não cabe interpretação extensiva, que correlacionando com a Lei Complementar 123/2006, permite que a regularização dos itens constantes no artigo 29 da Lei de Licitações possa ser diligenciado.

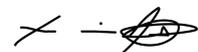
A CPL não constatou nenhuma irregularidade fiscal, **mas sim irregularidade nos documentos de habilitação**, não podendo conceder prazo para regularizar o cadastro junto ao CREA.

A qualificação técnica está prevista na Lei de Licitações e prevê

Art. 30. **A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da**



licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - **prova de atendimento de requisitos previstos** em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso **das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta**, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A exigência é simples, basta ter o registro ativo no conselho competente, e ter no órgão de classe atualizado com a presença no seu quadro técnico profissional, pessoa habilitada para exercer a função.

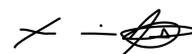
Ora, douto julgador, a DL2 Engenharia não tinha na data da entrega da proposta as condições para habilitação técnica, e conforme disciplina o artigo 30, inciso I e seguintes da Lei 8.666/93, não comprovou o atendimento dos requisitos, estando vencido o seu cadastro junto ao CREA.

Não é crível que possa ser habilitada, pois, viola o disposto na lei e o disposto no item 8.4 do Edital de Licitação:

8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A) **Certidão de registro junto ao CREA ou CAU (conforme o caso) da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s);**

Nessa esteira, na data da licitação a empresa não trouxe no escopo do processo licitatório, prova inequívoca que possuía as condições válidas junto ao CREA, seja por ela pessoa jurídica, seja dos responsáveis técnicos.



É latente a violação aos preceitos legais e normas gerais afetas à licitação, especialmente aquelas que disciplinam à vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, probidade, impessoalidade.

Portanto a certidão do CREA é uma das poucas exigências da qualificação técnica, e que **não foi atendida** pelo licitante, sem a comprovação **válida** da capacidade técnica a empresa não pode ser habilitada.

Nenhuma sorte ou razão pode assistir a DL2 Engenharia, pois, se a licitante não tinha as condições técnicas, que foi uma exigência simples, sem excesso, bastava comprovar o registro, mas não o fez a tempo e modo.

Não podendo se furtar que para o funcionamento sob pena de exercício ilegal da profissão, onde a fixação de requisitos mínimos de habilitação para fins de qualificação técnica, independentemente de técnico-profissional ou técnico-operacional, foi estabelecida de maneira razoável, pertinente e compatível com o objeto licitado, sendo definida como resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas, de forma que não restrinja indevidamente a competitividade da licitação.

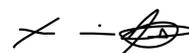
Entretanto, a licitante DL2 Engenharia não preencheu os requisitos básicos, furtando-se de comprovar sua capacidade técnica, o que não autoriza a CPL buscar sua regularização.

Tendo como certo que houve uma confusão entre os elementos elencados no artigo 29 c/c art. 43 §1º da Lei Complementar 123/2006, que permite que o licitante **regularize seus débitos fiscais e trabalhistas** com a qualificação técnica necessária para executar a obra licitada e o registro junto ao CREA.

Á confusão é tamanha, que para participar do certame houve o credenciamento da mesma, nos termos do item 7 do edital, mas deixou de preencher os requisitos não sendo aceito a complementação posterior, logo é irregular, ilegal e atentatório conceder prazo para complementar documento sem qualquer validade.

Vejamos que a Lei Complementar 123/2006, *in verbis*, permite que a regularização fiscal possa ser feita, mas não tem nenhuma hipótese para regularizar a capacidade técnica.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, **por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista**, mesmo que esta apresente alguma restrição.



§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Ao permitir que a licitante rerepresente os documentos referente a qualificação técnica, agiu em desconformidade com a exigência do instrumento convocatório e julgamento objetivo.

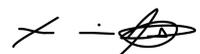
O edital é claro e deve ser seguido de forma estrita, a exigência de registro no CREA é válida, prevista na Lei Geral de Licitações e não foi impugnado, cabendo aqueles que participem do certame seguir as regras ali impostas.

Não pode, de forma nenhuma permanecer o ato praticado pela CPL e Gestor do Contrato, realizar uma nova avaliação das condições de habilitação, utilizando-se de benefício para regularidade fiscal as ME e EPP, para permitir uma adequação da qualificação técnica, que foi constatada irregular no ato de habilitação das empresas.

Vejamos que a Lei Complementar 123 e o edital de licitação alínea “a.2” item 8.6, *in verbis*:

a.2 - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventual certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa (§ 1º Art. 43, Lei Complementar123/2006).

A DL2 Engenharia, não demonstrou sua capacidade técnica no dia da habilitação, e essa irregularidade foi reconhecida pela CPL, podem de forma equivocada, permitiu a juntada de novos documentos na fase de habilitação, violando o disposto no edital e na lei de licitações.



O edital faz-se lei perante os licitantes e a Administração Pública, deve pautar as suas ações pela observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal modo que as exigências do edital devem ser seguidas sob pena de nulidade.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que **observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca** e rege a licitação.

O edital é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação da administração pública perante os licitantes, vejamos que o artigo 3 da lei 8.666/93 c/c artigo 41 dispõe sobre:

Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

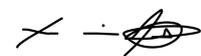
Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

É elemento basilar e princípio da administração pública, manter a isonomia, jogar dentro da legalidade, impessoalidade, da moralidade e da igualdade.

A CPL ao conceder prazo para juntada de documento de habilitação novo, e posteriormente optando por habilitar a DL2 Engenharia, praticou ato administrativo que viola os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório

A DL2 Engenharia, **não cumpriu** os requisitos para sua **qualificação técnica**, devendo ter sido inabilitada de imediato.

Não pode ser concedido prazo para sua regularização da qualificação técnica.



A previsão do edital e da lei 123/2006, respectivamente alínea “a.2” do item 8.6 do Edital de Convocação e Art. 43 e § 1º deste para sua regularização, prevê prazo para regularidade fiscal, que é o rol taxativo elencado no artigo 29 da Lei 8.666/93.

Frisa-se novamente que a Lei 123/2006 define que poderá ser concedido prazo de cinco dias úteis para regularizar a documentação e pagamento do débito referente à **regularidade fiscal e trabalhista**. No caso em tela a irregularidade é pela ausência de capacidade técnica devidamente registrada no CREA, que seja válida nos termos do artigo 30 da 8.666/93.

A irregularidade apresentada não tem cunho fiscal, portanto é inaplicável o benefício da Lei 123/2006, pois a mesma apresentou a CREA referente à pessoa jurídica vencido!

Vejam os que o Edital determina no item 8.4 da Qualificação Técnica:

8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A) **Certidão de registro junto ao CREA** ou CAU (conforme o caso) da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s);

B) Atestados (s) de que o profissional da empresa licitante, na qualidade de responsável técnico, executou os serviços e obras de mesma natureza dos aqui licitados.

Nessa esteira o edital prevê quanto a documentação:

8 – DA DOCUMENTAÇÃO Toda a documentação deverá:
(...)

d) **As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação** ou os apresentarem **em desacordo com o estabelecido neste edital** ou **com irregularidades, serão inabilitadas**, não se admitindo complementação posterior;

(...)

Vejam os que o edital é claro que na falta de qualquer documento caracteriza a inabilitação do licitante, a falta de qualquer documento novamente é definida no edital e prevê que a sanção é a inabilitação da licitante:

8.7 - A falta de qualquer documento caracteriza a inabilitação do licitante.



O Edital é claro, mormente a documentação, devendo a licitante com irregularidades, será inabilitada, **não admitindo complementação posterior.**

A DL2 Engenharia no ato da sessão de julgamento, não preenchia as condições para atividade licitada, portanto a sua certidão estava vencida, ao conceder o prazo, a CPL, aplicou interpretação extensiva, permitindo que novos documentos de habilitação fossem apresentados.

Este ato isoladamente, viola o disposto no Edital e não tem respaldo na legislação em vigor, seja pela ótica da Lei Complementar 123/2006 ou Lei 8.666/93, pois pela primeira permite a complementação e regularização no aspecto fiscal e trabalhista na segunda exige para a qualificação técnica e registro.

Se inativo, vencido ou inválido a empresa não pode atuar no mercado!

A decisão deve ser revertida, pois, se executar atividades ligadas à engenharia, sem o devido registro no Conselho, estará praticando o exercício ilegal, podendo ser fiscalizada pelo CREA-MG nos moldes da Lei Federal nº 5.194/1966 e Resolução 1.121/2019 CONFEA.

Vejamos o que as normas acima determinam:

Lei 5.194/1966:

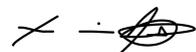
Art. 6º **Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro**, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou **jurídica que realizar atos** ou prestar **serviços público** ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não **possua registro nos Conselhos Regionais**;

Resolução 1.121/2019 CONFEA:

Art. 5º **As pessoas jurídicas de direito privado** que se organizem para executar obras ou **serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas**, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Portando a ausência de registro no momento da habilitação representa que a empresa estava sem as condições para o exercício da profissão.



Tal entendimento acrescido do disposto no edital e lei de licitações, assegura que a empresa DL2 Engenharia deve ser declarada inabilitada, pois no momento de comprovar a sua capacidade técnica estava **impedida** legalmente de exercer sua atividade.

A norma não comporta interpretação extensiva no caso em tela, devendo a CPL e o Gestor do Contrato, seguir o disposto alínea “d” do item 8, c/c item 8.7, todos do Edital de licitação.

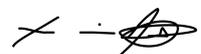
Corroborando com esse entendimento, nem mesmo durante o certame pode haver complementação de documentação, quiçá complementação posterior.

7 – DO CREDENCIAMENTO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação declarará aberto o certame licitatório em data e hora, especificada neste Edital, dando início ao credenciamento e identificação dos representantes dos proponentes. Após o presidente da Comissão de Licitação declarar a abertura da sessão, não serão admitidos novos proponentes e uma vez recolhidos os documentos para o credenciamento, **não será aceito complementação posterior**

O STF já decidiu reiteradas vezes, onde a certidão vencida na data do certame não pode ser suprida por outro documento, ou concedido prazo para sua regularização.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar**



um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Ao agir desta forma a CPL privilegiou um concorrente em detrimento de outros o que fere o princípio da igualdade entre os licitantes, a legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório.

Cabe a Administração Pública zelar pelo cumprimento das normas e editais vigentes, onde o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, não sendo admissível ignorar ou alterar as exigências editalícias.

Corroborando com esse entendimento e demonstrando o equívoco da CPL Marçal Justen Filho na obra Pregão. Comentários a Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4^a ed., p. 305 afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos**, correspondentes na fase de habilitação.”

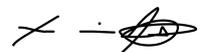
A legislação permite a regularização fiscal posterior, mas não a qualificação técnica posterior!

O edital é assertivo, pois solicita o registro e sua regularidade junto ao CREA, que demonstre a aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível, o que no caso em tela não foi comprovado.

A qualificação técnica é gênero de que são espécies a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional.

A capacidade técnico-profissional se refere à comprovação de que a empresa possui, em seu quadro de pessoal, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica que demonstre a execução de parcelas de maior relevância e valor significativo de obra ou serviços similares ao objeto licitado.

A presente decisão viola a exigência do edital o que permite uma análise em duplicidade das condições de habilitação do licitante que não preenche os requisitos para sua qualificação técnica e deve sumariamente ser declarado inabilitado.



Cabe a CPL o julgamento objetivo na habilitação do certame, nos termos dos artigos 3, 41 e 45 da Lei 8.666/93, seguindo os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos.

Portanto, conceder prazo para regularizar a situação junto ao CREA, concede benefícios ao licitante que sem a lisura procede a irregularidade em sua documentação, sendo inadmissível e inaceitável a utilização de critérios não previstos na legislação e no edital de convocação.

“Com efeito, ao contrário do que defende o responsável, é inaceitável a utilização de critérios realização de julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório”. TCU. Acórdão 3474/2006 1ª Câmara. Rel. Min. Valmir Campelo

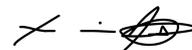
Assim não pode o administrador, sob qualquer pretexto, descumprir as regras do edital, devendo ser o vencedor da licitação aquele que obtiver o menor preço dentre os participantes que cumprem todas as regras dispostas no edital.

Isto posto, a Recorrente, requer a inabilitação da DL2 Engenharia e Construções na Tomada de Preços 01/2023, em observância aos artigos 3, 41 e 45 da Lei de Licitações, jurisprudência das cortes de contas e em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

DO PEDIDO

Neste sentido requer a reforma da decisão prolatada pela CPL para que:

- 1- Seja declarado tempestivo o presente recurso;
- 2- Seja declarada inabilitada a empresa DL2 Engenharia e Construção LTDA;
- 3- Seja procedido novo julgamento constando que a inabilitação da DL2 Engenharia e Construção Ltda, por não preencher os requisitos do edital em especial item 7 para o credenciamento 8 alínea “d” e 8.4 Certidão junto ao CREA válida;
- 4- Seja reconhecida a falta de documentação praticada pela DL2 Engenharia e Construção caracteriza a inabilitação do licitante.



Consultoria e Assessoria Jurídica Ramos

Felipe A P Ramos
OAB/MG 127.147

- 5- Requer a aplicação do duplo grau de jurisdição submetendo o presente recurso ao Prefeito Municipal de Ouro Preto, para decisão final, sob pena de nulidade.

Ouro Preto, 19 de abril de 2023

Felipe de Almeida Pereira Ramos
OAB-MG 127.147